

Processo nº 1309/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Adão de Sousa Carneiro (ex-Prefeito), CPF nº 207.353.403-15, residente na Rua sete de setembro, nº 37, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65.929-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades nas despesas inscritas em restos a pagar. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2022 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, Senhor Adão de Sousa Carneiro, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue:

1) despesas empenhadas (R\$ 54.390.360,25) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 51.535.602,89), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

2) falta de comprovação de envio do duodécimo para a Câmara Municipal dos meses de janeiro a setembro;

3) despesas totais inscritas em restos a pagar no final do mandato do responsável (R\$ 1.600.822,52) sem disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura (R\$ 193.649,81), contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 05 de maio de 2023 às 10:41:54

Marcelo Tavares Silva

Presidente
Em 08 de maio de 2023 às 10:01:10

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 10 de maio de 2023 às 08:28:40